

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

RIBEIRÃOZINHO – MT.

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO-MT.**

<i>TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO</i>	7
CAPÍTULO I Disposições Preliminares.....	7
CAPÍTULO II Da Organização Político-Administrativa	8
CAPÍTULO III Da Competência do Município	9
Seção I Da Competência Privada	9
Seção II Da Competência Comum	10
Seção III Da Competência Complementar	11
CAPÍTULO IV Das Vedações	11
<i>TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</i>	12
CAPÍTULO I Do Poder Legislativo	12
Seção I Da Câmara Municipal.....	12
Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal	12
Seção III Dos Vereadores	14
Seção IV Das Reuniões	15
Seção V Das Comissões	16
Seção VI Do Processo Legislativo	17
Subseção I Das Disposições Gerais.....	17
Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica.....	17
Subseção III Das Leis	17
Seção VII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	19
CAPÍTULO II Do Poder Executivo	20
Seção I Das Atribuições do Prefeito Municipal	20
Seção II Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	22
Seção III Dos Secretários Municipais	22
<i>TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>	22
CAPÍTULO I Disposições Gerais	22
CAPÍTULO II Dos Servidores Públicos	25
<i>TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL</i>	28
CAPÍTULO I Dos Tributos	28
CAPÍTULO II Da Receita e da Despesa	30
Seção I Dos Orçamentos.....	30
<i>TÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL</i>	34
CAPÍTULO I Disposições Gerais	34
CAPÍTULO II Dos Bens do Município.....	34
<i>TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</i>	35
CAPÍTULO I Da Ordem Econômica	35

Seção I Princípios Gerais.....	35
Seção II Do Desenvolvimento Econômico.....	36
Seção III Da Política Urbana.....	37
Seção IV Da Política Agrícola.....	38
CAPÍTULO II Da Ordem Social.....	39
Seção I Disposições Gerais.....	39
Seção II Da Seguridade Social.....	39
Subseção I Da Saúde.....	39
Subseção II Da Assistência Social.....	40
Seção III Da Educação e Cultura.....	41
Subseção I Da Educação.....	41
Subseção II Da Cultura.....	42
Seção IV Do Desporto e do Lazer.....	42
Seção V Do Meio-ambiente.....	43
Seção VI Da Habitação.....	43
Seção VIII Dos Transportes.....	44
Seção IX Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	44
<i>TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS.....</i>	<i>45</i>
<i>ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</i>	<i>46</i>

**EMENDA Nº 01 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃOZINHO-MT DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Substitui integralmente o texto da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara Municipal de Ribeirãozinho, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Artigo 1º - O texto integral da Lei Orgânica do Município de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo desta Emenda.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Ribeirãozinho - MT, em 22 de dezembro de 2003.

Lucilene Rosa Bento
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aparecido Marques Moreira
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Sebastião Tavares Roldão
1º SECRETÁRIO/TESOUREIRO

Joaquim Quirino Domingos de Oliveira
2º SECRETÁRIO

COMISSÃO ESPECIAL FORMADA PELOS VEREADORES
RESPONSÁVEIS PELA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO-MT.

GESTÃO 2001/2004

Ver. Sebastião Tavares Roldão
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ver. Aparecido Marques Moreira
RELATOR DA COMISSÃO

Ver. Joaquim Quirino Domingos de Oliveira
MEMBRO

Ver. Edi Robinson Barbosa
MEMBRO

Ver. José Correia dos Santos
MEMBRO

Ver. Acrizio Teófilo Cabral
Ver^a. Jandira Maria da Silva
Ver. Joaquim Nogueira Sousa
Ver^a. Lucilene Rosa Bento

AGRADECIMENTOS

- Às Igrejas: Católicas, Assembléia de Deus, Presbiteriana e Congregação Cristã no Brasil.

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

- Ao Sr. Eraldo Vera – Prefeito Municipal.
- Ao Sr. Alípio Francisco Amaro – Vice-Prefeito.
- Às Escolas Municipais 10 de Novembro e Pequeno Polegar.
- A Escola Estadual Alexandre Leite.
- A UCMMAT.

ASSESSORES JURÍDICOS

- Dr. Luiz Paulo Gonsalves de Resende.
- Dr. João Carlos Schnitzer.
- Dr. Dilermando Vilela Garcia Filho.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Ribeirãozinho, com os poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Mato Grosso e a Lei Orgânica, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja fonte de definição nas relações sociais e econômicas e a prática da democracia seja real e constante em formas participativas e representativas, afirmando nosso compromisso na defesa dos mais altos interesses desta comunidade, sua autonomia política e administrativa, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Ribeirãozinho-MT.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO – MT.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O Município de Ribeirãozinho, integrado de forma indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado Democrático de Direito, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, tendo por fundamentos:

I – obediência à Constituição da República Federativa do Brasil, à Constituição do Estado de Mato Grosso e a esta Lei;

II – a defesa dos direitos humanos;

III – a defesa da igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV – a garantia da aplicação da justiça;

V – a busca permanente do desenvolvimento e da justiça social;

VI – a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas;

VII – o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VIII – a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram o Estado e a Federação;

IX – a defesa do meio-ambiente e da qualidade de vida

X – atendimento básico a saúde e educação.

Art. 2º. É mantida a integridade territorial do Município, que poderá ser alterada mediante aprovação de sua população, através de plebiscito, na forma da lei.

Art. 3º. A cidade de Ribeirãozinho é a sede do Município.

Art. 4º. O Município adota como símbolos, além dos nacionais e estaduais, a bandeira, o hino e o brasão de armas municipais, e comemora com feriados: a emancipação político-administrativa no dia 20 de dezembro, a Padroeira no dia 15 de agosto e o Folclore municipal no dia 06 de janeiro.

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, sendo que, aquele que for investido na função de um deles, não poderá exercer a do outro.

Art. 6º. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública municipal, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município, dependerá de autorização prévia do Poder Legislativo e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Capítulo II

Da Organização Político-Administrativa

Art. 7º. O Município de Ribeirãozinho é dotado de personalidade jurídica de direito público interno e goza de autonomia nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º. A organização político-administrativa do Município é a definida nesta Lei.

Art. 9º. Poderão ser criados distritos administrativos, o que far-se-á por lei municipal, obedecidas as seguintes condições:

- I – população superior a um mil habitantes;
- II – existência, na sede, de pelo menos cinquenta casas;
- III – delimitação da área, com descrição das respectivas divisas.

§ 1º. A comprovação dos requisitos acima especificados será feita por entidade especialmente designada para o ato ou, em falta desta, pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º. Na denominação de distritos é vedada:

- a) a repetição de nomes de localidades, vilas ou distritos do Município;
- b) a designação de datas, nome de pessoa viva e expressão composta por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Capítulo III **Da Competência do Município**

Seção I **Da Competência Privativa**

Art. 10. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- VII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- VIII – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento-programa anual;
- IX – dispor sobre a utilização, a administração e alienação dos seus bens;
- X – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;
- XI – organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo o regime jurídico;
- XII – instituir as normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
- XIII – constituir as servidões necessárias aos logradouros públicos, especialmente sobre:
 - a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
 - d) os serviços de carga e descarga, tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em via pública municipal.
- XIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XV – prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- Parágrafo único.** Lei complementar disporá sobre o destino e depósito do lixo agrotóxico e hospitalar, assim como as penalidades aos infratores;
- XVI – dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XVII – dispor sobre a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XIII – dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX – dispor sobre os locais de espetáculos e diversões públicas;

XX – disciplinar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, através de concessão ou revogação de licença para funcionamento, observando-se, entre outros, os seguintes critérios para a sua concessão:

a) localização adequada, segundo as normas de zoneamento urbano;

b) atendimento às normas de saúde, higiene, bem-estar social, sossego público e costumes;

c) ausência de débito com o tesouro municipal.

Parágrafo único. O não atendimento aos critérios supramencionados, entre outros que venham a ser estabelecidos em legislação complementar, importará na revogação da licença, com o imediato fechamento do estabelecimento e paralisação das atividades.

XXI – instituir e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII – prover qualquer matéria de sua competência exclusiva.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 11. É da competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda e cumprimento da Constituição Federal, Constituição Estadual, desta Lei, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IV – cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

V – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VIII – preservar a flora e a fauna;

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII – auxiliar, no que couber, o combate ao tráfico de entorpecentes.

XIV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XV – garantir a defesa do meio-ambiente e da qualidade de vida;

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo as normas que forem fixadas em lei complementar federal.

Seção III Da Competência Complementar

Art. 12. Compete ao Município, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes:

I – dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e outros interesses da coletividade;

III – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou, quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV – dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) assistência social;

b) ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

d) ensino fundamental e pré-escolar prioritário para o Município;

e) proteção do meio-ambiente, o combate à poluição e a garantia de boa qualidade de vida;

f) incentivo ao turismo, ao comércio e à indústria;

g) incentivos e tratamento diferenciado às micro empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual;

h) fomento à agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) auxiliar, no que couber, o combate ao contrabando em geral.

Capítulo IV Das Vedações

Art. 13. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração por interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

- III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – alterar a denominação de próprios e dar aos logradouros públicos municipais nomes de pessoas vivas;
- V – contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com o tesouro municipal, assim como lhe prestar benefícios ou incentivos fiscais;
- VI – demais vedações legais constantes de legislação estadual ou federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores em número proporcional à população do Município, conforme o disposto no Art. 182 da Constituição Estadual, eleitos pelo sistema proporcional e pelo voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade, entre outras:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral no Município;
- V – filiação partidária;
- VI – idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo único. Cada legislatura terá mandato com duração na forma estabelecida pela Constituição Federal e na legislação complementar.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a qual não é exigida para o especificado no Art. 17, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especificamente:

- I – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II – abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- III – planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

IV – fixação do efetivo e organização de atividades da guarda municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;

V – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais na administração pública direta e indireta e fixação dos respectivos vencimentos, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis;

VI – regime jurídico e lei de remuneração dos servidores municipais da administração direta e indireta;

VII – autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos para o Município, observadas as legislações federal e estadual;

VIII – autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

IX – aquisição, permuta ou alienação a qualquer título, de Bens públicos, na forma da lei;

X – remissão de dívidas de terceiros com o Município e concessão de isenção e anistias fiscais;

XI – matéria decorrente da competência comum, prevista no Art. 23 da Constituição Federal;

XII – aprovação da Política de Desenvolvimento Urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do Art. 182 da Constituição Federal;

XIII – autorização ao Prefeito Municipal para impor ao proprietário de solo urbano não edificado, incluído no plano diretor da cidade, mediante lei específica, a promoção do seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas do Art. 182, § 4º, da Constituição Federal, nos termos da lei federal;

XIV – medidas de interesse local, mediante suplementação das legislações federal e estadual, regulando, no que couber, a nível municipal, as matérias da competência suplementar do Município.

Art. 16. Lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal fixará o valor dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em atenção ao Art. 29, V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A fixação do valor dos subsídios do Presidente e dos Vereadores far-se-á, também, por instrumento análogo ao previsto neste artigo, a teor do art. 29, VI, da Constituição Federal.

Art. 17. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre a sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e Lei Federal Complementar 101 de 04/05/2000;

V – abrir créditos suplementares à sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

- VII – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e de seus membros;
- VIII – conceder licença e autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, e do País, por qualquer prazo;
- IX – criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referente à administração pública;
- X – apreciar os vetos do Prefeito;
- XI – conceder honorarias às pessoas que reconhecidamente, após comprovação, tenham prestado serviços ao Município;
- XII – julgar, anualmente, as contas do Prefeito, na forma da lei;
- XIII – convocar os Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, de sua competência;
- XIV – declarar a perda ou a suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma da lei;
- XV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Art. 18. Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção III Dos Vereadores

Art. 19. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras, no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, empresas públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ocupar cargo, função ou emprego remunerado de que seja demissível “ad nutum”, nos órgãos da administração direta e indireta do Município.

II – desde a posse:

a) exercer outro mandato eletivo;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

c) pleitear interesse privado perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I deste artigo;

e) residir fora do Município.

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias ou 3 (três) sessões consecutivas, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de partido político lá representado ou da Mesa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda de mandato será decidida pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 22. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Secretário Municipal ou indicado para o exercício de cargo de provimento em comissão nas administrações federal ou estadual;

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, licença gestante, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. Será convocado o suplente nos casos de investidura prevista neste artigo ou de licença por motivo de doença que ultrapasse cento e vinte dias.

§ 2º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 23. Antes da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão apresentar relação pública de seus bens.

Seção IV Das Reuniões

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir do dia 1º. De janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 4º. A reunião para formação das comissões permanentes dar-se até o primeiro dia útil após a eleição da mesa.

§ 5º. Uma vez por ano, obrigatoriamente dentro da sessão legislativa, reunir-se-á a Câmara Municipal no povoado Colônia Couto Magalhães.

Art. 25. A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita:

I – pelo seu Presidente, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem assim em caso de intervenção;

II – pelo seu Presidente, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção V Das Comissões

Art. 26. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único. Na composição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 27. Às comissões cabe:

I – emitir parecer sobre assuntos de sua competência;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários ou Coordenadores Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ações ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 28. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento da maioria dos Vereadores, para apuração de fatos determinados e precisos e terão o prazo de duração limitado, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores, se for o caso.

Seção VI
Do Processo Legislativo

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 30. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município ou em estado de defesa ou de sítio.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º. Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

Subseção III
Das Leis

Art. 31. A iniciativa dos projetos de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A iniciativa popular será exercida através da apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por pelo menos cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 32. Ressalvado o disposto nesta Lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

§ 1º. Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto seja feita em trinta dias.

§ 2º. Caso a Câmara não se manifeste no prazo do parágrafo anterior, o projeto será incluído na ordem do dia, suspendendo-se à deliberação dos demais assuntos, para que se conclua sua votação.

Art. 33. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, desde que compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual e forma prevista pela Lei Federal Complementar 101 de 04/05/2000;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 36. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, somente podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação, no prazo estabelecido no parágrafo 4º., o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Nos casos dos parágrafos 3º. E 5º. Deste artigo, se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, caberá ao Presidente da Câmara Municipal fazê-lo e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 9º. O prazo previsto no parágrafo 4º. Não flui no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 37. As resoluções e os decretos legislativos serão discutidos e aprovados conforme dispuser o Regimento Interno.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 38. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deva anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 3º. Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, julgará as contas do Município, no prazo estabelecido pela Constituição Estadual.

Art. 39. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 40. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 41. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Art. 42. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 43. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará na eleição do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 44. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene perante a Câmara Municipal, no dia 1º. De janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de cumprir e de fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e esta Lei, observar as leis e promover o bem-estar geral do povo ribeirãozinhense.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de sua posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 46. Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado.

Art. 47. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 48. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação do Prefeito, por crime de responsabilidade, sentença penal irrecorrível, crime eleitoral, ou ainda, infração político-administrativa;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, no prazo de dez dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção I

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- VI – remeter a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem expondo a situação do Município;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- VIII – alienar bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa;
- IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento anual previstas nesta Lei, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000;
- X – superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
- XI – fixar os preços dos serviços públicos, nos termos da lei;
- XII – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara Municipal;
- XIII – celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares;
- XIV – abrir crédito extraordinário em casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XV – prover ou extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, observadas as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual e demais legislação aplicável.
- XVI – nomear e exonerar os agentes públicos, na forma da lei;
- XVII – encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior, na forma e prazo estabelecidos pelo artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- XVIII – solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento dos seus atos;
- XIX – encaminhar a Câmara Municipal, até o trigésimo dia do mês subsequente, o balancete financeiro do mês anterior, acompanhado dos balancetes analíticos da receita e da despesa, relativos à administração pública direta e indireta.

Art. 50. O Prefeito poderá delegar as atribuições dos incisos VII e XV, do artigo anterior, aos Secretários Municipais, que deverão observar os limites traçados nos respectivos atos de delegação.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas terão responsabilidade pelos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

Seção II Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 51. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os atos que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei, além de outros definidos em lei federal própria.

Art. 52. Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime.

II – Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo competente.

§ 2º. Uma vez decorridos cento e oitenta dias sem conclusão do julgamento, em qualquer dos casos previstos nos incisos anteriores, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção III Dos Secretários Municipais

Art. 53. Os Secretários Municipais ocuparão cargos de livre nomeação e exoneração, dentre os brasileiros, maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos, residentes e domiciliados no Município.

Parágrafo único. Compete aos secretários municipais, dentre outras atribuições:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos firmados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito, relatório semestral de suas atividades;

V – praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 54. A administração pública, direta ou indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade

do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável de uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os critérios de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que tratam o Art. 16 e seu parágrafo único somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – os subsídios e os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração obedecerá ao disposto nos incisos X e XIV deste artigo e no Art. 57, § 3º., bem como ao que dispõe a Constituição Federal nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º., I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

a) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º., X e XXXIII, da Constituição Federal;

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- a) o prazo de duração do contrato;
- b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, e obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- c) a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União ou do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 55. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 56. Ao Município é vedado celebrar contratos com empresas que, comprovadamente desrespeitem normas trabalhistas, de segurança, de medicina do trabalho, preservação do meio-ambiente e em débito com a seguridade social ou com o tesouro municipal.

Capítulo II Dos Servidores Públicos

Art. 57. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º., IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 54, X e XI.

§ 4º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 54, XI.

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 58. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de contribuição, se mulher, com proventos integrais, a quem comprovar o efetivo e exclusivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 59. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 60. É vedada a interferência e a intervenção do Poder Público municipal na organização sindical.

Art. 61. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura, até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer a exoneração, nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato de classe, o afastamento de seu cargo sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Art. 62. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 63. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 64. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, paritariamente, nos colegiados à administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL.

Capítulo I Dos Tributos

Art. 65. Ao Município compete instituir:

I – imposto sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza não compreendidos na alínea “h” do inciso I, do artigo 153 da Constituição Federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou em potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária especialmente para conferir a efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. O imposto previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 3º. O imposto previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente fora compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre bens imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º. Os serviços a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

§ 5º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 6º. O Município poderá instituir contribuição cobrada dos seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja

administração participarão, paritariamente, representantes da administração e dos servidores municipais.

Art. 66. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) de serviços profissionais liberais, regidos por lei federal.
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- VI – conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal o autorize;
- VII – exigir pagamento de taxas que atentem contra:
 - a) o direito de petição aos poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões, em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- VIII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A concessão de isenção ou anistia, não gera direito adquirido e será revogada se comprovado que o beneficiário:

- a) não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas.
- b) deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 67. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários a fim de que possa cumprir sua competência, objetivando estabelecer:

- I – levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;
- II – lançamento e fiscalização tributários;
- III – inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Capítulo II

Da Receita e da Despesa

Art. 68. A receita do Município constituir-se-á de:

- I – arrecadação de tributos municipais;
- II – participação em tributos da União e do Estado, consoante determina a Constituição Federal;
- III – utilização de seus bens, serviços e atividades;
- IV – outros ingressos.

Art. 69. A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas de direito financeiro.

§ 1º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito orçamentário votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, observado o seguinte:

I – Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste parágrafo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no Art. 169 da Constituição Federal, o Município adotará as seguintes providências:

- a) redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- b) exoneração dos servidores não estáveis.

II – Se as medidas adotadas com base no inciso anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar nº 101, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

III – O servidor que perder o cargo na forma do inciso anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

IV – O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 70. As disponibilidades de caixa da administração direta e indireta do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Seção I

Dos Orçamentos

Art. 71. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

a) as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setORIZADA, para execução plurianual;

b) os investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

a) as metas e prioridades da administração municipal;

b) normas para a elaboração da lei orçamentária anual;

c) as alterações na legislação tributária;

d) autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) o orçamento da seguridade social, abrangendo as atividades e órgãos vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público municipal.

§ 4º. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. Os orçamentos previstos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 2º. Deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setORIZADAS.

§ 6º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abrir créditos adicionais suplementares e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, inclusive das despesas com educação e pessoal.

§ 8º. Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos deste artigo, poderão contar, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9º. Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei, e demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

§ 10. O orçamento previsto no inciso III deste artigo trará, obrigatoriamente, demonstrativos dos efeitos, sobre as receitas e despesas públicas, decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia, pela administração municipal.

Art. 72. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1º. Caberá a uma comissão permanente da Câmara:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 73. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as que se destinam à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades e cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 74. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o Art.165, § 9º., e inciso II, § 2º do art. 29-A, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, todos da Constituição Federal.

TÍTULO V
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 75. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua avaliação e os resultados obtidos.

Art. 76. O planejamento municipal, compreende a seguinte legislação:

I – plano plurianual;

II – lei de diretrizes orçamentárias;

III – orçamento anual, que inclua o orçamento fiscal, orçamento de investimento e orçamento da seguridade social.

Art. 77. Será assegurada a participação e cooperação de entidades representativas da comunidade no planejamento municipal.

Capítulo II
Dos Bens do Município

Art. 77. Constituem bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 78. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.

Art. 79. A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 80. A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 81. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto, precedido de licitação.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

Da Ordem Econômica

Seção I

Princípios Gerais

Art. 82. O Município, na sua circunscrição e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio-ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido às empresas de pequeno porte e micro empresas.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Município, salvo os casos previstos em lei.

Art. 83. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Lei ordinária disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, sua prorrogação e condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II – os direitos dos usuários;
- III – a política tarifária;
- IV – a obrigação de manter o serviço adequado.

Seção II Do Desenvolvimento Econômico

Art. 84. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos aplicáveis, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União, o Estado e a iniciativa privada.

Art. 85. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I – implantação de uma política de geração de empregos com expansão do mercado de trabalho;

II – utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

III – reestruturação do parque industrial, com metas definidas em lei complementar;

IV – apoio e estímulo ao associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

V – tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, localizadas no Município;

VI – defesa do meio-ambiente e dos recursos naturais;

VII – defesa do consumidor;

VIII – eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX – expansão social do mercado consumidor;

X – atuação conjunta com as instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município das seguintes políticas, voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais;

XI – redução das desigualdades sociais.

Parágrafo único. Instituir-se-á o Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico, integrado por organismos, entidades e lideranças nas áreas comerciais e industriais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento econômico, sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 86. O Município dispensará às micro empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 87. O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e comunidades distritais, visando a:

I – promover a mão-de-obra existente;

- II – aproveitar as matérias primas locais;
- III – comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV – melhoria nas condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único. O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos deste artigo, estimulará:

- I – implantação de oficinas de formação de mão de obra;
- II – atividade artesanal.

Art. 88. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 89. O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I – fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II – estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 90. O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

Seção III Da Política Urbana

Art. 91. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização, em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 2º. O proprietário do solo urbano com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

- I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- II – parcelamento ou edificação compulsórios;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, e os juros legais.

Art. 92. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, Iluminação pública, comunicação, educação, lazer, saúde e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público municipal exigirá do proprietário, a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e moradia para todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções e da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para as áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas,
- f) meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente.

Art. 93. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício se fará mediante autorização do Poder Público, segundo critérios estabelecidos em lei.

Seção IV Da Política Agrícola

Art. 94. A política agrícola municipal, será planejada pelo conselho municipal de agropecuária e meio-ambiente e executada pelo Município, tendo por premissa, objetivar o desenvolvimento rural integrado, em seus aspectos econômicos e sociais, racionalizando o uso para a preservação dos recursos naturais e ambientais e promover a produção de alimentos básicos do consumo interno, reservando-se o excedente à exportação.

§ 1º. Para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, lei complementar disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Agropecuária e Meio-Ambiente que deverá ter caráter deliberativo no planejamento e execução da política de agropecuária e meio-ambiente.

§ 2º. O Conselho Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente será composto por pessoas de notório conhecimento e entidades de todos os segmentos ligados aos setores.

§ 3º. Compete ao Município, em conjunto com o Conselho Municipal de Agropecuária e Meio-Ambiente, elaborar um programa de desenvolvimento rural integrado, em consonância com a política agrícola nacional e estadual, contemplando principalmente:

- I – racionalização do uso e preservação dos recursos naturais e ambientais do Município.
- II – orientação, assistência técnica e extensão rural;
- III – incentivo a diversificação da atividade agropecuária, principalmente a produção de alimento básico ao consumo local;
- IV – treinamento e capacitação da mão-de-obra rural;
- V – implantação de agrovilas como forma de fixar o trabalhador rural no campo;

- VI – agroindustrialização racionalizada;
- VII – promoção de feiras livres, de apoio ao pequeno agricultor e produtor, visando ainda a redução do custo dos alimentos básicos ao consumidor, através da comercialização direta;
- VIII – tratamento diferenciado e privilegiado aos micro e pequeno agricultores, criando formas de apoio e incentivo às suas atividades;
- IX – complementação dos serviços voltados ao transporte, armazenagem e comercialização de produtos agrícolas;
- X – controle racionalizado do uso de agrotóxicos;
- XI – fiscalização da comercialização dos insumos e da produção agropecuária;
- XII – conservação de solos e da rede viária municipal através de manejo integrado;
- XIII – manutenção de controle estatístico de produção;
- XIV – ações de apoio e proteção ao trabalhador rural volante.

Capítulo II **Da Ordem Social**

Seção I Disposições Gerais

Art. 95. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 96. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art. 97. O Município assegurará em seus orçamentos anuais parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II Da Seguridade Social

Subseção I Da Saúde

Art. 98. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a conservação e eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, a sua promoção e recuperação.

Art. 99. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município dispor, através de lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 100. As ações e serviços de saúde constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – descentralização, com direção única, no Município;
- II – integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- III – universalização da assistência social, de igual qualidade, com instalação e acesso da população a todos os níveis dos serviços de saúde;
- IV – participação paritária, em nível de decisão de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal;
- V – participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle das suas ações e serviços.

Parágrafo único. É vedado ao Município destinar recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 101. Ao sistema de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;
- II – garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais e coletivos identificados;
- III – desenvolver política de recursos humanos, garantindo o direito do servidor público e particular ao sistema de saúde;
- IV – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo as referentes à saúde do trabalhador;
- V – propor atualizações periódicas ao código sanitário municipal;
- VI – desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:
 - a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
 - b) a saúde da mulher e suas prioridades;
 - c) a saúde das pessoas portadoras de deficiências;
 - d) coleta, transporte e destino do lixo residencial, industrial, comercial, hospitalar e nuclear.

Subseção II Da Assistência Social

Art. 102. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos neste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Seção III
Da Educação e Cultura

Subseção I
Da Educação

Art. 103. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, devendo ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de repasse de conhecimentos.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 104. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII – garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede de ensino.

Art. 105. Ao Conselho Municipal de Educação, com estrutura e atribuições definidas em lei, é assegurada a participação na definição da política educacional do Município.

Art. 106. A escolha dos diretores das escolas será feita através do voto direto dos professores, funcionários, pais e alunos maiores de quatorze anos, em processo definido em lei.

Art. 107. O Município aplicará anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 108. O sistema de ensino do Município, compreenderá, obrigatoriamente:

I – serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, material escolar, transporte, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II – entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 109. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio técnico e financeiro aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino fundamental, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 110. A lei estabelecerá o plano plurianual de educação, em consonância com os planos estadual e nacional, visando o desenvolvimento do ensino municipal, em articulação com a União e o Estado de Mato Grosso, a promover em sua circunscrição territorial:

- I – a erradicação do analfabetismo;
- II – a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III – a melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- IV – a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Subseção II Da Cultura

Art. 111. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I – cooperação com a União e o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- III – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;
- IV – proteção e incentivo às manifestações da cultura popular local;
- V – promoção de feiras de livros e artesanatos.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

- a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação técnica e assistência na criação e manutenção de bibliotecas;
- b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas de estudos, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 112. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre a todos.

Seção IV Do Desporto e do Lazer

Art. 113. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 114. O Município proporcionará meios de recreação e lazer sadios e construtivos à comunidade, como forma de promoção social, mediante:

- I – reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e centro de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e diversão, observadas as normas de preservação ecológica.

Art. 115. Os serviços municipais de esporte e lazer articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando ao desenvolvimento do turismo.

Seção V Do Meio-ambiente

Art. 116. Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. O Poder Público municipal assegurará a efetividade desse direito, incumbindo-se de:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

II – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

III – fiscalizar e controlar o uso e o manejo de substâncias tóxicas ou de radioatividade e responsabilizar os seus infratores;

IV – exigir dos proprietários rurais o controle da erosão, objetivando principalmente evitar a degradação dos solos, o assoreamento dos rios, a proteção de estradas municipais, adotando as práticas em uso;

V – efetuar, o zoneamento agroecológico do Município, objetivando principalmente, recompor e preservar as matas ciliares, proteger mananciais, lagos, poços rasos e minas existentes nas comunidades rurais;

VI – controlar a qualidade da água consumida pela população urbana e rural, responsabilizando concessionários e poluidores;

VII – implantar a coleta, dar o destino adequado e o aproveitamento do lixo;

VIII – lei complementar cuidará da elaboração da política de conservação e manejo integrado de solos e da política de preservação ambiental, assim como as penalidades aos infratores.

Seção VI Da Habitação

Art. 117. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará à solução da carência e a melhoria do padrão habitacional, de acordo, entre outros, com os seguintes critérios:

I – oferta de lotes urbanizados;

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Seção VIII Dos Transportes

Art. 118. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Parágrafo único. A operação e a execução do sistema de transporte coletivo será feita preferencialmente de forma direta, por concessão ou por permissão.

Art. 119. Fica assegurada a participação da comunidade organizada, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 120. É dever do Poder Público municipal fornecer transporte, com tarifas módicas e condizentes com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 121. A definição do percurso, a freqüência e a tarifa do transporte coletivo local, serão feitas pelo Poder Executivo, observado o disposto do artigo 152 da Constituição Federal.

Art. 122. O mínimo de um terço dos ônibus em circulação, deverá estar adaptado para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiências.

Seção IX Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 123. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Respeitados os princípios constitucionais, o planejamento familiar é livre decisão do casal, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais.

Art. 124. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município promoverá programas de assistência integral A criança, ao adolescente, com participação do Poder Público e da comunidade, assegurando-se a aplicação de recursos públicos na assistência materno-infantil.

Art. 125. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida digna.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. É garantida a gratuidade nos transportes coletivo aos maiores de sessenta anos e às pessoas portadoras de deficiências que comprovem carência de recursos financeiros.

Art. 126. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 127. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Art. 128. Lei complementar criará a Guarda Mirim Municipal, com a finalidade de dar ocupação às crianças e adolescentes do Município.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 129. O Conselho Permanente dos Direitos Humanos terá a organização, composição e funcionamento regulados por lei complementar, garantindo-se nele a participação de representantes dos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público, da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e de associações representativas da sociedade.

Art. 130. O Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo, terá sua composição regulamentada por lei complementar, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua comissão.

Art. 131. A lei disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho Municipal do Meio-Ambiente.

Art. 132. Caberá a Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, o incentivo a pesquisa, produções artístico-culturais e preservação das obras de arte e do patrimônio histórico.

Art. 133. O Município implantará e manterá bibliotecas escolares, em número compatível com a densidade populacional e clientela escolar, respectivamente, destinando às mesmas, verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 134. O Município implantará, de acordo com as diretrizes do sistema único de saúde, em cada distrito, serviço odontológico de atendimento à população escolar.

Art. 135. O Município publicará anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados, por órgão, por entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada qual de seus poderes, indicando o cargo ou a função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 136. A administração do tráfego municipal rodoviário compete ao órgão responsável pelas estradas de rodagem e sua execução se dará em harmonia com a Polícia Militar, na forma da lei.

Art. 137. O Conselho Comunitário de Segurança terá sua organização, composição e funcionamento regulados por lei complementar, nele garantindo-se a participação de representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, neste último compreendendo-se um magistrado, um promotor e um advogado e ainda, representantes das associações representativas de classes do Município.

Art. 138. O Poder Público municipal reconhecerá os conselhos comunitários legalmente constituídos, como representantes da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais referentes à educação, saúde e segurança, no âmbito municipal, na forma da lei.

Art. 139. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência física ou psíquica ao organismo humano.

Art. 140. No caso de superveniência de legislação municipal em prejuízo dos direitos previstos em lei, o Município assumirá, desde logo, através do Poder competente, todos os encargos necessários a assegurar a integral fruição do direito por quem oportunamente o tenha adquirido.

Art. 141. O Município promoverá ações discriminatórias sobre imóveis urbanos irregulares.

Parágrafo único. Os imóveis arrecadados através dessas ações discriminatórias serão destinados a projetos de recuperação ambiental e programas habitacionais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentário, serão encaminhados à Câmara até trinta de Setembro e devolvido até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º. O Município adaptará, no prazo de um ano, contado da vigência desta lei, as normas complementares.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica, assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ribeirãozinho – MT, 10 de dezembro de 2003.

Lucilene Rosa Bento – Presidente, Aparecido Marques Moreira – Vice-Presidente, Sebastião Tavares Roldão – 1º Secretário/Tesoureiro, Joaquim Quirino Domingos de Oliveira – 2º Secretário, Acrizio Teófilo Cabral, Edi Robinson Barbosa, Jandira Maria da Silva, Joaquim Nogueira Sousa, José Correia dos Santos.

VEREADORES CONSTITUINTES – GESTÃO 1993/1997.

Agustinho de Souza Campos – Presidente da Comissão, Sebastião Correia da Silva – Relator Geral, Antonio Carrijo da Silva – Constituinte, Divino Alves Bento – Constituinte, Jonas Magalhães Ferreira – Constituinte, Lucilene Rosa Bento – Constituinte, Marina Francisca Lopes – Constituinte, Sebastião Venâncio Ferreira – Constituinte, Sirley Ramos Freitas – Constituinte.